



SUMÁRIO

TÍTULO I	6
DA CÂMARA MUNICIPAL	6
CAPÍTULO I	6
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	6
CAPÍTULO II	7
DA SEDE DA CÂMARA	7
CAPÍTULO III	7
DA LEGISLATURA.....	7
Seção I	8
Da Sessão Preparatória	8
Seção II	8
Da Sessão De Instalação	8
Seção III	10
Da Sessão Legislativa	10
Seção IV	10
Da Inauguração Da Sessão Legislativa Anual.....	10
CAPÍTULO IV	11
DAS ATRIBUIÇÕES.....	11
TÍTULO II	12
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA	12
CAPÍTULO I	12
DA MESA DIRETIVA.....	12
Seção I	12
Da Eleição e Destituição dos Membros da Mesa Diretiva	12
Seção II	17
Da Competência da Mesa Diretiva	17
Seção III	20
Da Presidência e Vice-Presidência.....	20
Seção IV	24
Da Secretaria.....	24
CAPÍTULO II	25
DO PLENÁRIO.....	26
CAPÍTULO III	27



DAS COMISSÕES	27
Seção I	27
Disposições Gerais.....	27
Seção II	28
Das Comissões Permanentes	28
Subseção I.....	31
Da Comissão De Legislação, Justiça e Redação Final	31
Subseção II.....	33
Da Comissão De Finanças, Tributação e Orçamento.....	33
Subseção III.....	33
Da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Urbanismo	33
Subseção IV	34
Da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio	34
Subseção V	34
Da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Turismo, Desporto e Assistência Social	34
Seção III	35
Da Comissão de Representação	35
Seção IV	35
Da Comissão Especial.....	35
Seção V	36
Da Comissão Processante	36
Seção VI	37
Das Comissões Parlamentares de Inquérito	37
TÍTULO III	40
DOS VEREADORES	40
CAPÍTULO I	40
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA.....	40
Seção I	40
Disposições Preliminares	40
Seção II	41
Das Vedações, da Perda e Extinção do Mandato	41
Seção III	45
Do Vereador Servidor Público	45



Seção IV	46
Das Faltas e das Licenças.....	46
Seção V	47
Da Vacância	47
Seção VI	48
Do subsídio.....	48
Seção VII	49
Dos Líderes	49
TÍTULO IV.....	50
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO	50
CAPÍTULO I	50
DAS PROPOSIÇÕES	50
Seção I	50
Das Disposições Gerais	50
Seção II	52
Das Proposições em Espécie	52
Seção III	58
Da Apresentação da Proposições	58
Seção IV	59
Retirada de Proposições	59
Seção V	60
Da Tramitação das Proposições.....	61
Seção VI	63
Do Regime de Urgência	63
TÍTULO V.....	64
DAS SESSÕES DA CÂMARA	64
CAPÍTULO I	64
DAS SESSÕES EM GERAL	64
Seção I	64
Das Disposições Gerais	64
Seção II	66
Das Atas das Sessões.....	66
Seção III	67



Das Sessões Ordinárias	67
Seção IV	71
Das Sessões Extraordinárias	71
Seção V	72
Das Sessões Solenes.....	72
Seção VI	73
Das Sessões Itinerantes.....	73
TÍTULO VI.....	73
DOS TURNOS, DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES	73
CAPÍTULO I	73
DA DISCUSSÃO, DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO	73
Seção I	73
Das Disposições Gerais	73
Seção II	76
Da Disciplina dos Debates.....	76
Seção III	78
Pela Ordem	78
Seção IV	79
Do Quórum das Deliberações	79
Seção IV	81
Das Votações	81
TÍTULO VII.....	83
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	83
CAPÍTULO I	83
DO ORÇAMENTO.....	83
CAPÍTULO II	84
DAS CODIFICAÇÕES E DOS ESTATUTOS	84
CAPÍTULO III	85
DO JULGAMENTO DA CONTAS.....	85
CAPÍTULO IV	86
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS	86
CAPÍTULO V	86
DO REGIMENTO INTERNO	86



Seção I	86
Disposições Gerais.....	86
Seção II	87
Da Ordem	87
TÍTULO VIII.....	88
DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA.....	88
TÍTULO IX.....	89
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	89



REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DO TENENTE

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Câmara Municipal de Campo do Tenente é o Poder Legislativo do Município, composto de Vereadores eleitos na forma da legislação vigente.

Art. 2º A Câmara Municipal tem funções: institucional, legislativa, fiscalizadora, administrativa, de assessoramento, além de outras permitidas em lei e reguladas neste Regimento Interno.

§ 1º A função institucional é exercida pelo ato de posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, da extinção de seus mandatos, da convocação de suplentes e da comunicação à Justiça Eleitoral da existência de vagas a serem preenchidas.

§ 2º A função legislativa é exercida dentro do processo legislativo por meio de emendas à Lei Orgânica, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, resoluções e decretos legislativos sobre matérias da competência do Município.

§ 3º A função fiscalizadora é exercida por meio de requerimentos sobre fatos sujeitos à fiscalização da Câmara e pelo controle externo da execução orçamentária do Município exercida pela Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º A função julgadora é exercida pela apreciação do parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Município e pelo julgamento do Prefeito e dos Vereadores por infrações político-administrativas.

§ 5º A função administrativa é exercida apenas no âmbito da Secretaria da Câmara, restrita à sua organização interna, ao seu pessoal e aos seus serviços auxiliares.

§ 6º A função integrativa é exercida pela participação da Câmara na solução de problemas da comunidade, de sua competência privativa, e na convocação da comunidade para participar da solução de problemas municipais.



§ 7º A função de assessoramento é exercida por meio de indicações ao Prefeito, sugerindo medidas de interesse público.

§ 8º As demais funções são exercidas no limite da competência municipal quando afetas ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 3º A Câmara Municipal tem sua sede localizada na Av. Miguel Komarchewski, nº 274, Centro, na cidade de Campo do Tenente, Estado do Paraná.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de seu funcionamento na sede, as sessões poderão ser realizadas em outro local, por decisão tomada pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º A Câmara poderá realizar sessões itinerantes nas localidades do Município, desde que haja comunicação prévia do Presidente da Câmara.

§ 4º O recinto de reuniões da Câmara poderá ser usado para fins estranhos à sua finalidade, desde que:

I - seja solicitado por cidadão tenenteano;

II - a atividade a ser realizada seja de interesse público, coletivo e gratuita;

III - não coincida com os horários de realização de Sessões Ordinárias ou de sessões já convocadas;

IV - a previsão de público não ultrapasse a capacidade da estrutura da Câmara Municipal;

V - seja firmado previamente termo de responsabilidade.

§ 5º Compete ao Presidente da Câmara autorizar o uso de que trata o § 4º deste artigo.

CAPÍTULO III DA LEGISLATURA

Art. 4º A Legislatura compreende o período de 04 (quatro) anos, sendo dividida em quatro Sessões Legislativas anuais, iniciando-se em 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente às eleições.



Seção I

Da Sessão Preparatória

Art. 5º A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão Preparatória, às 17:00 horas do dia 1º (primeiro) de janeiro de cada legislatura, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes, o qual designará 01 (um) de seus pares como Secretário, para auxiliá-lo nos trabalhos.

§ 1º Composta a Mesa Diretiva Provisória, o Presidente convidará os vereadores diplomados a entregarem os respectivos diplomas eleitorais e a declaração de imposto de renda e proventos de qualquer natureza apresentada à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com transcrição em ata.

§ 2º Caso o vereador diplomado seja isento da declaração do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, deve apresentar declaração de bens, a qual será de sua inteira responsabilidade.

§ 3º O candidato diplomado que não comparecer à Sessão Preparatória, assim como o suplente quando convocado pela primeira vez, deverá entregar no ato da posse a documentação disposta no § 1º e, se for o caso, a declaração de bens de que trata o § 2.

Seção II

Da Sessão De Instalação

Art. 6º A Sessão de Instalação da Legislatura será realizada no dia 1º de janeiro do ano subsequente às eleições, após a realização da Sessão Preparatória, independentemente do número de Vereadores presentes que tenham sido diplomados, sob a Presidência do Vereador mais votado entre os presentes.

Art. 7º Os Vereadores serão empossados pelo Presidente após o seguinte cerimonial:

I – o Presidente declarará aberta a sessão e designará 01 (um) Vereadores para secretariarem os trabalhos;

II – o Presidente fará a leitura do seguinte compromisso: “PROMETO DEFENDER A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO



MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO, COM LEALDADE E TRABALHO PARA O PROGRESSO E BEM ESTAR DO POVO DE CAMPO DO TENENTE”.

III – cada um dos Vereadores presentes, com exceção do que procedeu à leitura do compromisso, após chamada nominal feita pelo Secretário, fará a leitura, em pé, do compromisso disposto no inciso II;

IV – prestado o compromisso, o Presidente declarará empossados os Vereadores, proferindo em voz alta: “DECLARO EMPOSSADOS OS VEREADORES QUE PRESTARAM O COMPROMISSO”.

§ 1º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, poderá fazê-lo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do início do expediente da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º O vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato, não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, no prazo do parágrafo anterior.

Art. 8º Após a posse dos Vereadores, o Presidente dará início ao processo de posse do Prefeito e Vice-Prefeito eleitos e diplomados, seguindo o mesmo rito da posse dos Vereadores e prestando o compromisso previsto na Lei Orgânica do Município, obedecida a programação previamente elaborada pelo cerimonial ou assessoria dos dois Poderes, sendo lavrado em livro próprio pelo Secretário.

Art. 9º O Presidente concederá a palavra, por cinco minutos, a todos os Vereadores, facultando a mesma ao Vice-Prefeito e ao Prefeito empossados, encerrando em seguida a solenidade.

Art. 10. Após uma hora do encerramento da Sessão Solene de Instalação da Legislatura, os Vereadores reunir-se-ão para eleger os membros componentes da Mesa Diretiva, conforme as normas deste Regimento Interno.

§ 1º Somente ocorrerá a eleição da Mesa Diretiva na presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.



§ 2º Não havendo o quórum, o Presidente suspenderá a eleição e convocará os Vereadores, em sessões diárias, sempre às 10:00 horas, para que se proceda a eleição e posse da Mesa.

§ 3º Apenas poderá votar e ser votado o vereador que foi regularmente empossado.

§ 4º Após a eleição da Mesa Diretiva e conhecido o seu resultado, o Presidente proclamará o resultado e empossará os eleitos nos seus respectivos cargos.

Seção III

Da Sessão Legislativa

Art. 11. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 1º (primeiro) de fevereiro a 15 (quinze) de dezembro.

§ 1º O recesso legislativo compreende os intervalos entre os anos legislativos e ocorrerá no período de 16 (dezesesseis) de dezembro a 31 (trinta e um) de janeiro.

§ 2º A sessão marcada para a data de início da Sessão Legislativa ocorrerá na primeira terça-feira do mês de fevereiro, e a sessão de término, no dia 15 de dezembro ou na terça-feira anterior a esta data.

§ 3º O início do período da Sessão Legislativa independe de convocação.

Art. 12. Durante o recesso não haverá atividade legislativa, salvo quando houver convocação extraordinária nos termos deste Regimento Interno.

Seção IV

Da Inauguração Da Sessão Legislativa Anual

Art. 13. Na primeira terça-feira do mês de fevereiro, a Câmara Municipal reunir-se-á às 19h00min, em sessão solene e festiva, para a inauguração da Sessão Legislativa Anual.

§ 1º Na primeira parte da sessão, o Prefeito Municipal apresentará mensagem do Poder Executivo aos representantes do povo com assento na Câmara Municipal.

§ 2º Na segunda parte da sessão, o Presidente da Câmara facultará a palavra aos Vereadores, por cinco minutos, para pronunciamento sobre o evento, encerrando-o em seguida.



CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 14. Compete privativamente à Câmara Municipal de Campo do Tenente:

- I – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia ou afastá-los definitivamente do cargo, nos termos da Lei Orgânica;
- II – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- III – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, exceto durante as suas férias;
- IV – processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito por infrações político-administrativas;
- V – processar e julgar a perda de mandato de Vereador;
- VI – eleger sua Mesa Diretiva, bem como destituí-la, na forma deste Regimento Interno;
- VII – elaborar seu Regimento Interno;
- VIII – constituir suas comissões;
- IX – dispor sobre sua organização, seu funcionamento, sua polícia e mudança de sua sede;
- X – dispor sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração;
- XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XIII – fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e das Autarquias e Fundações mantidas pelo Município de Campo do Tenente;
- XIV – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- XV – autorizar convênios e parcerias a serem celebrados pelo Município com entidades de direito público ou privado;
- XVI – suspender, no todo ou em parte, a eficácia de lei ou ato normativo declarados inconstitucionais por decisão irrecorrível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observado o procedimento previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo;



- XVII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder de regulamentar ou dos limites da delegação legislativa;
- XVIII – convocar secretários municipais e integrantes da Administração Municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- XIX – encaminhar pedidos escritos de informações ao Prefeito Municipal e aos diretores de autarquias, de empresas de economia mista e de fundações;
- XX – fixar, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, em cada legislatura, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores;
- XXI – aprovar créditos suplementares a sua Unidade Orçamentária;
- XXII – autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XXIII – solicitar intervenção no Município, em conformidade com a Constituição do Estado do Paraná;
- XXIV – realizar audiências públicas.
- XXV – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.
- § 1º A Câmara Municipal de Campo do Tenente conhecerá da declaração de inconstitucionalidade parcial ou total de lei ou ato normativo municipal, proferida por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio de comunicação do Presidente do Tribunal lida em Plenário.
- § 2º A suspensão da eficácia da lei ou ato normativo declarados inconstitucionais, no todo ou em parte, por força da decisão referida no § 1º deste artigo, far-se-á mediante Decreto Legislativo expedido pela Mesa Diretiva.

TÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DA MESA DIRETIVA

Seção I
Da Eleição e Destituição dos Membros da Mesa Diretiva



Art. 15. A Mesa Diretiva será responsável pela direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos, sendo composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

Parágrafo único. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 16. As chapas que concorrerão à eleição da Mesa deverão ser apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal até 72 (setenta e duas) horas antes da eleição.

§ 1º Só serão aceitas e protocoladas as chapas que contenham os nomes completos e assinaturas dos candidatos aos cargos de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário.

§ 2º É vedado ao Vereador concorrer a cargos da Mesa Diretiva em mais de uma chapa, e, mesmo no caso de desistência, não poderá concorrer em outra.

§ 3º Havendo desistência por escrito e devidamente justificada de algum membro de chapa inscrita, este poderá ser substituído até trinta minutos antes da sessão em que ocorrerá a eleição, exceto para o cargo de Presidente.

§ 4º Se no dia da eleição não houver nenhuma chapa inscrita, poderá ser feita a inscrição de chapas até trinta minutos antes da sessão.

Art. 17. A eleição da Mesa Diretiva, no primeiro biênio após as eleições, será presidida pelo Vereador mais idoso dentre os presentes, o qual designará um dos Vereadores para secretariar os trabalhos, e no segundo biênio, será dirigida pelo Presidente e pelo Primeiro Secretário eleitos no biênio anterior.

Art. 18. A eleição da Mesa Diretiva far-se-á por escrutínio público e votação nominal aberta, exigida maioria absoluta de votos dos membros da Câmara, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I – presença da maioria absoluta dos Vereadores;
- II – chamada nominal e alfabética dos Vereadores para a votação, os quais deverão proclamar os cargos e os nomes em que votam;
- III – apuração dos votos;



IV – proclamação do resultado final pelo Presidente.

§ 1º Se nenhuma chapa eleita obtiver maioria absoluta de votos ou no caso de empate, será considerada vencedora a chapa que for presidida pelo candidato que obteve maior votação nas eleições municipais.

§ 2º Mantendo-se o empate, será considerada eleita a chapa presidida pelo Vereador mais idoso.

Art. 19. Os Vereadores eleitos para a Mesa no primeiro biênio da legislatura serão empossados mediante termo lavrado pelo Secretário na sessão em que se realizar sua eleição e entrarão imediatamente em exercício de seus mandatos.

Art. 20. A eleição da Mesa para o segundo biênio far-se-á na última sessão ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 21. Nas eleições para a composição da Mesa do primeiro biênio de cada legislatura, bem como na sua renovação, poderão concorrer quaisquer Vereadores, ainda que tenham participado da Mesa ou ocupado o mesmo cargo na legislatura imediatamente anterior.

Art. 22. A Mesa Diretiva que estiver encerrando seu mandato, deverá apresentar relatório dos trabalhos desenvolvidos pela Câmara Municipal de Campo do Tenente, correspondente à sua gestão.

Art. 23. O suplente em exercício não poderá ser eleito para qualquer cargo da Mesa, salvo se a substituição for em caráter definitivo.

Art. 24. Modificar-se-á a composição permanente da Mesa, ocorrendo vaga em qualquer dos cargos que a compõem.

Art. 25. Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando ocorrer:

- I – posse da Mesa Diretiva eleita para o mandato subsequente;
- II – renúncia do cargo da Mesa;
- III – destituição do membro da Mesa por decisão do Plenário;



IV – licenciar-se o membro da Mesa, do mandato de Vereador, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo por motivo de doença comprovada;

V – perda ou extinção do mandato do Vereador;

VI – falecimento do membro integrante da Mesa.

Art. 26. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa far-se-á por escrito, com firma reconhecida e se efetivará por meio do protocolo do documento na Secretaria da Câmara. Parágrafo único. A renúncia será comunicada por escrito aos demais Vereadores ou lida em Sessão Ordinária.

Art. 27. Os membros da Mesa Diretiva, isoladamente ou em conjunto, são passíveis de destituição, desde que comprovadamente desidiosos, ineficientes ou quando tenham se prevalecto do cargo para fins indevidos, mediante processo previsto no presente Regimento Interno.

Parágrafo único. A destituição judicial de Vereador, de cargo que ocupe na Mesa Diretiva, independe de formalidade regimental.

Art. 28. O início do processo de destituição de Vereador de cargo na Mesa Diretiva dar-se-á por representação subscrita por, no mínimo, um terço dos Vereadores da Câmara, com circunstanciada fundamentação e indicação das provas das irregularidades imputadas.

§ 1º Recebida a representação, serão sorteados 03 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem uma Comissão Processante, os quais elegerão, desde logo, o Presidente, o Relator e o Secretário.

§ 2º A Comissão, no prazo de quarenta e oito horas, notificará o acusado para que apresente defesa prévia por escrito em 10 (dez) dias.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo seu parecer no prazo de 10 (dez) dias, concluindo pela procedência ou improcedência das acusações.

§ 4º Concluindo o parecer pela procedência da acusação, o processo será remetido à Comissão Legislação, Justiça e Redação Final para manifestação, independente de deliberação plenária.



§ 5º O acusado e o denunciante serão cientificados dos atos e diligências da Comissão Processante, podendo acompanhá-los.

Art. 29. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

- I – o arquivamento do processo, se aprovado o parecer;
- II – a remessa do processo à Comissão Legislação, Justiça e Redação Final, se rejeitado.

Parágrafo único. O parecer da Comissão Processante será apreciado, em turno único de discussão e votação, a partir da primeira Sessão Ordinária ou em sessões extraordinárias convocadas para esse fim, até a definitiva deliberação do Plenário sobre o mesmo.

Art. 30. Ocorrendo o parecer pela procedência da acusação pela Comissão Processante ou a hipótese prevista no inciso II do artigo 29, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final elaborará, dentro de 03 (três) dias, o projeto de resolução relativo à destituição do acusado.

Parágrafo único. O projeto será apreciado em turno único de discussão e votação, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 31. Aprovado o projeto, a Resolução será expedida em 24 (vinte e quatro) horas e, em igual prazo, remetida à publicação.

§ 1º A publicação far-se-á pela Mesa Diretiva se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros.

§ 2º No caso de a destituição atingir a maioria dos membros da Mesa Diretiva ou quando esta não respeitar o prazo estabelecido no caput, a publicação far-se-á pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 32. O membro da Mesa Diretiva acusado e o denunciante são impedidos de integrar a Comissão Processante, de presidir ou de secretariar os trabalhos para os atos do processo.

Art. 33. Para discutir o parecer da Comissão Processante e o projeto da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cada Vereador disporá de 15 (quinze) minutos, exceto o relator e o acusado, os quais poderão falar durante sessenta minutos.



Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do processo e o acusado.

Art. 34. O processo de destituição deverá estar concluído em 60 (sessenta) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 1º Transcorrido o prazo disposto no caput sem o julgamento, o processo será arquivado.

§ 2º Para evitar a preclusão do processo, o Presidente da Comissão Processante poderá convocar Sessão Extraordinária.

§ 3º Faculta-se à Comissão Processante fazer-se acompanhar de assessor jurídico em todos os atos do processo.

Art. 35. No caso de vacância de qualquer cargo na Mesa Diretiva, haverá eleição suplementar na primeira Sessão Ordinária subsequente e somente àquele cargo em que se verificar a vaga, observando o disposto no artigo 16 deste Regimento Interno.

§ 1º O eleito exercerá o mandato até o final do biênio correspondente.

§ 2º No caso de não haver candidato para concorrer à eleição prevista no “caput” deste artigo, após três tentativas de eleição suplementar, em sessões ordinárias seguidas, assumirá o cargo vago o Vereador mais votado entre os que não participam da Mesa.

§ 3º Para a eleição de que trata o caput deste artigo, não haverá a apresentação de chapas, mas somente a candidatura de Vereadores ao cargo vago.

Art. 36. No caso de vacância de todos os cargos da Mesa Diretiva, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência até nova eleição, que se realizará no prazo de 05 (cinco) dias úteis, observado o procedimento disposto no art. 16 deste Regimento Interno.

Seção II

Da Competência da Mesa Diretiva

Art. 37. Compete, privativamente, à Mesa Diretiva, dentre outras atribuições previstas em lei, neste Regimento Interno ou por Resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:



- I – propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções da Câmara, fixando as remunerações;
- II – propor leis que fixem e atualizem o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e Vereadores;
- III – propor resoluções e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos do Prefeito Municipal e dos Vereadores;
- IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 (trinta e um) de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, para ser incluída no orçamento do Município;
- V – declarar, de ofício ou mediante provocação, após assegurada ampla defesa, a perda do mandato do Vereador, nos termos da legislação federal aplicável, da Lei Orgânica do Município e deste Regimento Interno;
- VI – representar a Câmara junto aos Poderes da União e do Estado e perante seus órgãos e entidades;
- VII – proceder a redação das resoluções, decretos legislativos e atos da Mesa Diretiva;
- VIII – deliberar sobre a convocação de sessões extraordinárias da Câmara Municipal;
- IX – devolver ao Poder Executivo o saldo de caixa existente até o final do exercício;
- X – determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;
- XI – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Câmara;
- XII – suplementar, mediante projeto de resolução, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;
- XIII – solicitar, diretamente ou mediante requerimento de comissão competente, informações ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- XIV – tomar as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara, ressalvadas as exceções regimentais;
- XV – propor matéria sobre a organização, o funcionamento, a polícia, a regulamentação dos serviços de sua Secretaria e a mudança de sua sede;



- XVI – propor, na pessoa do Presidente da Câmara, ação direta de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou comissão;
- XVII – adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou prática de ato atentatório ao livre exercício e às prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XVIII – recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;
- XIX – enviar ao Executivo, em época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município;
- XX – manifestar-se em nome da Câmara quando ocorrer fato de caráter excepcional que afete a vida da comunidade.

Art.38. A Mesa Diretiva se reunirá, em comissão, tantas vezes quantas forem necessárias, por convocação do Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros, para deliberar, por maioria de votos, sobre assuntos de relevante interesse da Câmara e, em especial, para atender determinações contidas neste Regimento Interno.

§1º A Mesa Diretiva sempre decidirá por maioria de seus membros.

§2º Em caso de empate nas deliberações da Mesa Diretiva, o Presidente poderá votar pela segunda vez ou adiar a votação da matéria até que não haja mais empate.

Art. 39. A Mesa Diretiva poderá reunir-se independentemente do Plenário para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da Câmara que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização.

Art. 40. No impedimento ou ausência do Presidente, assumirá o Vice-Presidente, e, caso este esteja impedido ou ausente, o cargo da presidência será ocupado pelo Primeiro Secretário ou, subsidiariamente, pelo Segundo Secretário, desde que presente e desimpedido.

§ 1º No impedimento ou ausência do Primeiro Secretário, este será substituído pelo Segundo Secretário.

§ 2º Na ausência conjunta do Primeiro e Segundo Secretários, assumirá o cargo de Primeiro Secretário o Vereador mais idoso dentre os presentes.



§ 3º Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência da totalidade dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso entre os presentes, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Primeiro Secretário.

Seção III

Da Presidência e Vice-Presidência

Art. 41. O Presidente é a mais alta autoridade da Mesa, sendo responsável por dirigir e fiscalizar a ordem e disciplina dos trabalhos legislativos e dos os serviços administrativos.

Art. 42. Compete ao Presidente, além de outras atribuições legais, regimentais ou que decorram da natureza de suas funções ou prerrogativas:

- I – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos na Lei Orgânica;
- II – representar a Câmara judicialmente e extrajudicialmente;
- III – prestar informações em mandado de segurança contra ato da Mesa Diretiva e do Plenário;
- IV – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
- V – credenciar agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- VI – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal as pessoas que, por qualquer título, mereçam a deferência;
- VII – convidar autoridades e pessoas ilustres para assistirem aos trabalhos da sessão;
- VIII – conceder audiências ao público, a seu critério, em dia e hora prefixados;
- IX – requisitar força policial, quando necessária para a preservação da regularidade do funcionamento da Câmara;
- X – empossar os Vereadores retardatários e suplentes;



- XI – declarar empossado o Prefeito e Vice-Prefeito, quando se tratar de Presidente da Câmara no exercício da chefia do Executivo Municipal, após a investidura dos mesmos perante o Plenário;
- XII – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e suplentes, nos casos previstos em lei, e, em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;
- XIII – convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XIV – declarar destituído o membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XV – assinar as resoluções e decretos legislativos;
- XVI – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos administrativos e legislativos da Câmara;
- XVII – quanto às sessões da Câmara:
- a) convocar sessões extraordinárias, solenes e especiais, e comunicar aos Vereadores das convocações oriundas do Prefeito, inclusive durante o recesso;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;
 - d) determinar a leitura, pelo Vereador Secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
 - e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;
 - f) conceder a palavra aos Vereadores;
 - g) interromper o orador que se desviar da questão em debate ou faltar com o devido respeito à Câmara ou a qualquer um dos seus membros, adverti-lo e chamá-lo a ordem e, em caso de resistência, cassar-lhe a palavra;
 - h) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
 - i) chamar a atenção do Vereador quando esgotar o tempo a que tem direito;
 - j) suspender a sessão, quando for necessário;
 - k) resolver as questões de ordem;
 - l) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - m) proceder à verificação do quórum, de ofício ou a requerimento de Vereador;



- n) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes para parecer;
- o) fazer ler as correspondências recebidas e demais comunicações de interesse da Casa;
- p) justificar a ausência do Vereador à sessão ou impor-lhe falta.
- q) interpretar o Regimento Interno, para aplicação nos casos omissos.

XVIII – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo notadamente:

- a) Receber as mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolar;
- b) Encaminhar ao Prefeito por protocolo, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) Solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convocar a comparecer na Câmara os Secretários, para explicações, na forma regular;
- d) Requisitar as verbas destinadas ao Legislativo, mensalmente;
- e) Solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário;

XIX – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como, as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo os publicar;

XX – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Diretor ou qualquer Vereador;

XXI – autorizar licitações e homologar seus resultados para contratações de competência da Câmara, quando exigível;

XXII – administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, aplicando-lhes penalidades, bem como julgar os recursos hierárquicos e praticar quaisquer outros atos atinentes à essa área de sua gestão;

XXIII – mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXIV – encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado do Paraná;



- XXV – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;
- XXVI – zelar para que os gastos da Câmara Municipal não excedam os limites previstos na Constituição da República, na Lei Orgânica do Município e na legislação federal aplicável;
- XXVII – zelar pelo prestígio e decoro da Câmara Municipal, bem como, pela dignidade de seus membros, assegurando o devido respeito às suas prerrogativas;
- XXVIII – autorizar a utilização das dependências da Câmara Municipal, nos termos deste Regimento Interno, mediante solicitação por escrito e assinatura de "termo de compromisso" pelo pretendente;
- XXIX – comunicar os membros da Câmara, previamente, a realização de sessões itinerantes.

Art. 43. Para o Presidente da Câmara ausentar-se do País ou do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, deverá licenciar-se do cargo, sob pena de destituição e sem prejuízo das demais penalidades previstas neste Regimento Interno e nas leis atinentes à espécie, ressalvado o período de recesso legislativo.

Art. 44. É vedado ao Presidente da Câmara participar como integrante das comissões, salvo nas Comissões de Representação e nas Comissões Especiais.

Art. 45. O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 46. O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da direção da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 47. O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

- I – na eleição da Mesa;
- II – quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III – no caso de empate, nas votações nominais ou simbólicas.

Art. 48. Compete ao Vice-Presidente:



- I – assumir a Presidência sempre que o Presidente tiver que se ausentar do País ou do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- II – substituir o Presidente na direção dos trabalhos da Mesa Diretiva, quando este não estiver presente no horário regimental, bem como quando estiver ausente, licenciado ou impedido;
- III – participar das reuniões da Mesa Diretiva e tomar parte nas discussões e deliberações;
- IV – promulgar e fazer publicar as leis, resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo, no prazo estabelecido em lei ou neste Regimento Interno.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo aplica-se também as leis municipais, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado expirar o prazo da sua promulgação e publicação.

Seção IV **Da Secretaria**

Art. 49. Os Secretários da Câmara terão a designação de Primeiro Secretário e Segundo Secretário, cabendo ao Primeiro Secretário superintender e fiscalizar os serviços administrativos da Câmara, desenvolvendo as seguintes atribuições decorrentes desta competência:

- I – organizar o Expediente e a Ordem do Dia;
- II – substituir o Presidente da Mesa Diretiva, quando for necessário;
- III – inspecionar os trabalhos e fiscalizar as despesas dos Serviços Administrativos da Câmara;
- IV – assinar, juntamente com o Presidente, a Ordem do Dia, as leis, resoluções, decretos legislativos, autógrafos de lei, bem como as leis ordinárias e complementares que devam ser promulgadas, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- V – quanto às sessões da Câmara:
 - a) verificar e declarar a presença dos Vereadores;
 - b) ler a ata, as proposições e o que mais for de interesse da Câmara, podendo delegar tal atribuição de leitura ao Segundo Secretário ou a servidor da Câmara;



- c) auxiliar e fiscalizar a elaboração das atas;
- d) assinar, depois do Presidente, as atas das sessões.
- VI – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VII – elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da sessão;
- VIII – certificar a frequência dos Vereadores, para efeito de pagamento dos subsídios;
- IX – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- X – manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente, devidamente atualizados;
- XI – manter em arquivo fechado as atas lacradas de sessões secretas;
- XII – cronometrar o tempo das sessões e o do uso da palavra pelos Vereadores.

Art. 50. Compete ao Segundo Secretário substituir o Primeiro Secretário na sua ausência, impedimento ou licença, bem como auxiliá-lo no desempenho de suas funções, assim como as seguintes atribuições:

- I – fazer a chamada dos Vereadores, quando for necessário;
- II – anotar as faltas de Vereadores, com as causas de justificativa ou não;
- III – participar das discussões e deliberações da Mesa Diretiva;
- IV – efetuar a verificação do quórum, quando o Presidente solicitar;
- V – auxiliar o Presidente e o Primeiro Secretário, sempre que for necessário;
- VI – determinar o recebimento e o zelo pela guarda de proposições e demais documentos entregues à Mesa Diretiva, para conhecimento e deliberação da Câmara;
- VII – fiscalizar e controlar a realização de despesas pelas repartições da Câmara;
- VIII – auxiliar na redação e transcrição das atas das sessões;
- IX – auxiliar no registro, em livro próprio, dos precedentes firmados na interpretação do Regimento Interno;
- X – cumprir outras atribuições ou encargos conferidos pela Mesa Diretiva, referentes aos trabalhos legislativos e aos serviços administrativos da Casa;
- XI – cumprir outras disposições regimentais ou decorrentes de resolução da Câmara.



DO PLENÁRIO

Art. 51. O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituído pelo conjunto de Vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º O local é o recinto de sua sede.

§ 2º A forma legal para deliberar é a Sessão regulamentada por este Regimento Interno.

§ 3º O número legal é o quórum fixado na Lei Orgânica do Município de Campo do Tenente ou neste Regimento Interno, para a realização das sessões e deliberações.

§ 4º Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§ 5º Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição do Prefeito.

Art. 52. São atribuições do Plenário, entre outras:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual;

II – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;

III – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;

IV – dispor sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

V – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como autorizar os créditos extraordinários;

VI – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

VII – autorizar a concessão de auxílios e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VIII – autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

IX – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

X – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XI – autorizar a alienação ou doação de bens imóveis municipais;

XII – a aquisição de bens imóveis;



- XIII – criar, organizar e suprimir distritos, observadas as legislações estadual e municipal;
- XIV – aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;
- XV – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVI – legislar sobre a Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
Seção I
Disposições Gerais

Art. 53. As Comissões são órgãos técnicos, permanentes ou temporários, compostos de 03 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir pareceres sobre a mesma, ou de proceder estudos sobre assuntos de natureza essencial ou ainda de investigar determinados fatos de interesse da administração, com as seguintes denominações:

- I – Comissões Permanentes;
- II – Comissões Especiais;
- III – Comissões Processantes;
- IV – Comissões de Representação;
- V – Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 54 O Presidente da Câmara somente poderá participar da Comissão de Representação e da Comissão Especial.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá substituir, a seu critério, qualquer membro da Comissão Especial ou de Comissão de Representação, não se aplicando aos membros de Comissão Processante, Parlamentar de Inquérito ou Permanente.

Art. 55 Os membros das comissões serão considerados automaticamente investidos em suas funções quando não publicada a Resolução de nomeação da Comissão no prazo de 24 (vinte e quatro) horas de sua constituição.

Parágrafo único. Independe de Resolução de nomeação a Comissão Processante.



Art. 56. As Comissões, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger o respectivo Presidente, Relator e Secretário, e para prefixar os dias de reuniões ordinárias ou extraordinárias, e a ordem dos trabalhos, sendo tudo transcrito em livro próprio.

§ 1º O Presidente da Comissão, sempre que necessário, será substituído pelo Relator e este pelo Secretário da Comissão.

§ 2º O Presidente da Comissão organizará a pauta de suas reuniões, observadas as disposições regimentais pertinentes.

§ 3º As reuniões ordinárias serão realizadas, independentemente de convocação, em dias e horários prefixados pelos seus Presidentes.

§ 4º As reuniões das comissões durarão o tempo necessário para o exame da pauta.

§ 5º As Comissões deliberarão por maioria de votos.

Art. 57. Às Comissões, em razão da matéria de sua alçada, cabe:

- I – apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;
- II – convocar Secretários Municipais, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos relativos a suas atribuições;
- III – solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IV – enviar, através da Mesa Diretiva, os pedidos de informações ou de documentos relativos às matérias de sua competência;
- V – estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático e propor a realização de conferências, audiências públicas, seminários, palestras e exposições.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 58. As comissões permanentes destinam-se a estudar e emitir pareceres sobre matérias submetidas ao seu exame.

Parágrafo único. São Comissões Permanentes:

- I – Legislação, Justiça e Redação;
- II – Finanças, Tributação e Orçamento;



- III – Obras, Serviços Públicos, Transporte e Urbanismo;
- IV – Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio;
- V – Educação, Saúde, Cultura, Turismo, Desporto e Assistência Social.

Art. 59. Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte a da eleição da Mesa, respeitando a proporção partidária, para um período de 02 (dois) anos, por meio de votação da Resolução em Plenário.

§ 1º Os Vereadores concorrerão à eleição sob a mesma legenda com a qual foram eleitos não podendo ser votados os Vereadores licenciados;

§ 2º O mesmo Vereador não pode ser eleito para mais de 03 (três) Comissões Permanentes.

§ 3º No caso de licença do Vereador titular da Comissão Permanente, o Vereador suplente suprirá a vaga pelo período necessário.

Art. 60. A ocorrência de vaga na Comissão Permanente ocorrida por impedimento, renúncia, destituição ou por extinção ou perda de mandato de Vereador, deve ser levada ao conhecimento do Presidente da Mesa Diretiva, que a declarará em Plenário.

§ 1º Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, em cada sessão legislativa, a três reuniões consecutivas ordinárias ou a cinco intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior, devidamente comprovada.

§ 2º A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§ 3º O Vereador que for destituído de uma Comissão ou que dela renunciar, não poderá ser reconduzido ao cargo na mesma Sessão Legislativa.

§ 4º As vagas serão supridas por eleição em Plenário, e, persistindo a vaga, esta será suprida por simples designação do Presidente da Câmara.

Art. 61. As Comissões Permanentes só poderão reunir-se em regime de urgência especial, no período destinado à Ordem do Dia da Câmara, se a sessão for suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.



Art. 62. As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, desde que presentes pelo menos dois de seus membros, devendo, para tanto, serem convocados pelo respectivo Presidente, no curso da reunião Ordinária da Comissão. Parágrafo único. As convocações extraordinárias das Comissões, fora da reunião, serão sempre por escrito, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 63. O estudo de qualquer matéria, pelas Comissões Permanentes, poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer uma delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.

Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-á as seguintes normas:

- I – em cada Comissão deverá estar presente a maioria de seus membros;
- II – o estudo das matérias será conjunto, mas a votação far-se-á separadamente;
- III – cada Comissão poderá ter o seu relator, se não preferir relator único;
- IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que se consigne a manifestação de cada uma delas.

Art. 64. Compete ao Presidente das Comissões Permanentes:

- I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III – receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI – conceder vista de matéria, por três dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo regimental.

Art. 65. Encaminhada qualquer matéria ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á tramitação imediata.

Art. 66. É de 10(dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a



contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art. 67. Escoado o prazo sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 68. Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou por solicitação do Presidente da Câmara através de despacho nos autos, nas situações de que trata o artigo 67 e quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência, na hipótese prevista no § 4º do art. 147 deste Regimento.

Art. 69. Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer por escrito ao Plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar o requerimento.

Parágrafo único. Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos previstos no art. 66 deste Regimento.

Art. 70. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário devem receber parecer técnico da Assessoria Jurídica, Administrativa e/ou Contábil da Câmara Municipal de Campo do Tenente, devidamente assinado pelo respectivo servidor.

Art. 71. Os pareceres das Comissões Permanentes deverão ser assinados pelos Vereadores membros, indicado o seu pronunciamento a respeito da matéria analisada.

Subseção I

Da Comissão De Legislação, Justiça e Redação Final



Art. 72. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário deste Regimento.

§ 1º Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão.

§ 2º Tratando-se de inconstitucionalidade parcial, a Comissão poderá oferecer emenda corrigindo o vício.

§ 3º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar.

§ 4º A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens e imóveis do Município;
- IV – concessão de licença ao Prefeito;
- V – alteração de denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos;
- VI – criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- VII – veto;
- VIII – emenda ou reforma da Lei Orgânica do Município;
- IX – concessão de título honorífico ou qualquer outra homenagem;
- X – todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões.

Art. 73. É vedado a qualquer Comissão se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade de qualquer proposição, contrariando o parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



Art. 74. Somente a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o veto, salvo se esta solicitar a audiência de outra comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observando o disposto no parágrafo único do art. 63 deste Regimento.

Subseção II

Da Comissão De Finanças, Tributação e Orçamento

Art. 75. Compete a Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro e especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

- I – lei de diretrizes orçamentárias;
- II – proposta orçamentária e o plano plurianual;
- III – matéria tributária;
- IV – abertura de créditos, empréstimos públicos;
- V – proposições que, direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município;
- VI – proposições que acarretam em responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito ou ao patrimônio público municipal;
- VII – fixação ou aumento dos vencimentos do funcionalismo público;
- VIII – fixação e atualização dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores.

Art. 76. Compete a Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento exarar parecer sobre as contas do Município, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos deste Regimento Interno.

Subseção III

Da Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Urbanismo

Art. 77. Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transporte e Urbanismo, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

- I – código de obras e código de posturas;
- II – plano diretor e de desenvolvimento integrado;
- III – aquisição, alienação e concessão de bens imóveis do Município;



IV – quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais;

V – denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos.

Subseção IV

Da Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio

Art. 78. Compete a Comissão de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio, opinar obrigatoriamente, quanto ao mérito, sobre as seguintes matérias:

I – ecologia, impacto ambiental e meio ambiente;

II – subvenção social e auxílio financeiro a entidades de assistência ao meio ambiente;

III – patrimônio histórico e natural;

IV – saneamento público e controle de poluição ambiental;

V – controle da poluição ambiental e às áreas consideradas de preservação ambiental;

VI – abastecimento, produção animal, vegetal e mineral;

VII – atividades produtivas em geral, públicas ou privadas, envolvendo os setores: primário, secundário e terciário da economia do Município.

Subseção V

Da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Turismo, Desporto e Assistência Social

Art. 79. Compete à Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Turismo, Desporto e Assistência Social, apreciar e manifestar-se obrigatoriamente, quando ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre:

I – assuntos educacionais, artísticos e desportivos;

II – concessão de bolsas de estudo;

III – saúde pública, bem-estar social, higiene e saneamento básico;

V – assistência social e previdenciária em geral;

VI – reorganização administrativa da prefeitura nas áreas de educação, saúde, cultura, turismo, desporto e assistência social;

VII – implantação de centros comunitários;

VIII – declaração de utilidade pública municipal a entidades que possuam fins filantrópicos;



- IX – patrimônio histórico, artístico e cultural;
- X – concessão de títulos honoríficos e outras honrarias;
- XI – declaração de utilidade pública de associações civis.

Seção III

Da Comissão de Representação

Art. 80. Durante o recesso, no término de cada sessão legislativa, haverá uma Comissão de Representação da Câmara, eleita na última sessão ordinária do ano, em votação aberta, constituída por número ímpar de Vereadores, presidida pelo Presidente da Câmara, com as seguintes atribuições e sistemática de trabalho:

- I – reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;
- II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;
- IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, ressalvado o período de férias deste;
- V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou de interesse público relevante.

Parágrafo único. A Comissão de Representação apresentará à Mesa Diretiva da Câmara o relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 81. As Comissões de Representação também serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Parágrafo único. As comissões de que trata o caput deste artigo serão designadas pelo Presidente da Câmara, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador, aprovado em Plenário.

Seção IV

Da Comissão Especial



Art. 82. As Comissões Especiais destinadas a proceder ao estudo de assuntos de especial interesse do Legislativo, serão criadas por proposta da Mesa Diretiva ou mediante requerimento apresentado por qualquer Vereador, com a finalidade específica e o prazo para apresentação do relatório de seus trabalhos.

§ 1º O Presidente da Mesa Diretiva designará os membros das Comissões Especiais, observando sempre que possível, a composição partidária proporcional.

§ 2º A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração, indicado no ato que a constituir, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer Comissão Permanente.

§ 4º A Comissão Especial relatará suas conclusões ao Plenário, através do seu Presidente sob a forma de Relatório fundamentado e aprovado pela maioria de seus membros e se houver de propor medidas, oferecerá projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, que deverá conter a assinatura de, pelo menos, dois de seus membros.

§ 5º No caso de o Relatório não ser aprovado pela maioria de seus membros, o mesmo será remetido ao Presidente da Câmara, juntamente com as demais peças documentais existentes, para o seu arquivamento.

§ 6º Na votação do Relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

Seção V

Da Comissão Processante

Art. 83. As Comissões Processantes destinam-se:

I – à aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membro da Mesa Diretiva, por infrações previstas neste Regimento Interno, cominada com a destituição;

II – à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra Vereador, por infração político-administrativa prevista na legislação federal, na Lei Orgânica ou neste Regimento Interno, cominada com a perda do mandato;



III – à aplicação de processo instaurado em face de denúncia contra o Prefeito Municipal ou Vice-Prefeito, por infração político-administrativa prevista na legislação federal ou na Lei Orgânica.

§ 1º Aos acusados são assegurados a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal.

§ 2º As Comissões Processantes são constituídas por sorteio entre os Vereadores desimpedidos.

§ 3º Consideram-se impedidos os Vereadores denunciantes e denunciados.

§ 4º Cabe aos membros da Comissão Processante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, eleger o Presidente, o Relator e o Secretário.

Seção VI

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 84. A Câmara Municipal, mediante requerimento fundamentado de um terço de seus membros, criará Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de quarenta e oito horas, contadas da leitura do requerimento em Plenário, para apuração de fato determinado que se inclua na competência municipal e por prazo certo, que não será superior a noventa dias, prorrogáveis até por igual período a juízo do Plenário.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento e na Resolução de criação da Comissão.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 3º O Presidente da Câmara designará, por ato próprio, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, observando a composição partidária proporcional.

§ 4º Não participará como membro de Comissão Parlamentar de Inquérito o Vereador que requerer a instalação da comissão ou que tiver interesse pessoal no fato a ser apurado.

§ 5º Todos os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas, datadas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também



a assinatura dos depoentes, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

§ 6º A Comissão Parlamentar de Inquérito, através da maioria de seus membros, no interesse da investigação poderá:

- I – proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II – requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários.

§ 7º No exercício de sua atribuição, poderá ainda, a Comissão Parlamentar de Inquérito, através de seu Presidente:

- I – determinar as diligências que achar necessárias;
- II – requerer a convocação de secretários municipais;
- III – tomar depoimento de quaisquer autoridades, ouvir indiciados, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- IV – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Pública direta e indireta;
- V – requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;
- VI – estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 8º As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho previstas na legislação penal, e em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde as mesmas residem ou se encontram, na forma do Código de Processo Penal.

§ 9º Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver sido estipulado, a Comissão se extinguirá, ficando prejudicada toda apuração já realizada, salvo se, antes do término do prazo, seu Presidente requerer a prorrogação por menor ou igual período e o requerimento for aprovado por maioria absoluta pelo Plenário, em sessão ordinária da Câmara.

§ 10. Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando, pelo menos duas, salvo mediante projeto de Resolução aprovado por dois terços dos membros da Câmara.



§ 11. Qualquer Vereador poderá comparecer às reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito, mediante consentimento de seu Presidente, desde que:

- I – não tenha participação nos debates;
- II – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- III – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa no recinto;
- IV – atenda as determinações do Presidente.

§ 12. A Comissão concluirá seus trabalhos através de relatório final, que deverá conter:

- I – a exposição dos fatos submetidos à apuração;
- II – a exposição e análise das provas colhidas;
- III – a conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;
- IV – a conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;
- V – a sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal;
- VI – a indicação das autoridades que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

§ 13. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da Comissão, e não o sendo, considera-se relatório final o elaborado por um dos membros com voto vencedor, designado pelo Presidente da Comissão, o qual deverá ser assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros.

§ 14. Na votação do relatório, os membros da Comissão poderão apresentar seu voto por escrito e devidamente fundamentado.

§ 15. O relatório final será protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, acompanhado das demais peças do processo, para ser lido em Plenário, no Pequeno Expediente da primeira sessão ordinária seguinte, o qual independerá de apreciação do Plenário, devendo o Presidente dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

§ 16. O relatório final poderá ser encaminhado, conforme o caso:

- I – à Mesa Diretiva, para as providências de alçada desta ou do Plenário;
- II – ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;



III – ao Poder Executivo Municipal, para adotar as providências necessárias, de ordem constitucional, legal ou administrativa;

IV – à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

V – ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências de sua alçada;

VI – a outros órgãos públicos federais e estaduais, para as providências de sua respectiva alçada.

§ 17. Nos casos dos incisos II, III, V e VI do parágrafo anterior, a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo assinalado pela Comissão, sob pena de responsabilidade.

§ 18. A Secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito ao Vereador que a solicitar, independente de requerimento.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA
Seção I
Disposições Preliminares

Art. 85. Os Vereadores são agentes políticos investidos do mandato legislativo municipal, eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional por voto secreto e direto.

Art. 86. É assegurado ao Vereador, uma vez empossado:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimentos;



- V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município, ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;
- VI – gozar de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e voto no exercício do mandato e na circunscrição do Município;
- VII – não serem obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Art. 87. São deveres do Vereador, além de outros previstos na Lei Orgânica do Município de Campo do Tenente:

- I – não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;
- II – emitir nos prazos regimentais, pareceres ou votos, comparecendo e tomando parte nas reuniões das Comissões a que pertencer;
- III – propor ou levar ao conhecimento da Câmara Municipal medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e de sua população;
- IV – impugnar medidas que lhe pareçam prejudiciais ao interesse público;
- V – comunicar a Mesa Diretiva a sua ausência do Município, por períodos superiores a 30 (trinta) dias, inclusive nos períodos de recesso, especificando o seu destino com dados que permitam sua localização.

Seção II

Das Vedações, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 88. É vedado ao Vereador:

- I – desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
 - b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.



II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerado “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, desde que se licencie do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar em que seja interessada em qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I deste artigo.

Art. 89. Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o Presidente da Mesa Diretiva conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da Sessão, para entendimentos na sala da presidência;

V – proposta de cassação de mandato de acordo com legislação vigente.

Art. 90. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica.



§ 1º. Nos casos dos incisos I, II, e VI a perda do mandato será decidida pelo Plenário, por voto aberto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou partido político com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Art. 91. A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I – utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II – fixar domicílio, de forma definitiva, fora do Município;
- III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, ao processo de cassação de mandato do Vereador o disposto na Lei Orgânica do Município e na legislação federal, no que tange ao julgamento do Prefeito Municipal.

Art. 92. Considera-se atentatório do decoro parlamentar, quando o detentor do uso da palavra, usar expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamento à prática de crimes.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, entre outras condutas assim entendidas pelo Plenário da Câmara Municipal:

- I – o abuso das prerrogativas legais asseguradas ao Vereador;
- II – a percepção de vantagens indevidas;
- III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;
- IV – comparecer às sessões legislativas em estado de embriaguez;
- V – cometer discriminação racial;
- VI – comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Poder Legislativo do Município.



Art. 93. O Vereador que agir com falta de decoro parlamentar estará sujeito a processo e as seguintes medidas disciplinares:

- I – censura;
- II – perda temporária do exercício do mandato, até no máximo 30 (trinta) dias;
- III – perda do mandato.

Art. 94. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara ou de Comissão, no âmbito desta, ao Vereador que:

- I – inobservar os deveres inerentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;
- II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Câmara;
- III – perturbar a ordem nas sessões da Câmara ou nas reuniões das Comissões.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa Diretiva, ao Vereador que:

- I – na qualidade de detentor do uso da palavra, usar expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II – praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara, ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

Art. 95. Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, por falta de decoro parlamentar, o Vereador que:

- I – reincidir nas hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 94;
- II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;
- III – revelar conteúdo de debates ou deliberação que a Câmara ou Comissão haja resolvido, que devam ficar secretas;
- IV – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenham tido conhecimento na forma regimental;
- V – faltar sem motivo justificado, a 05 (cinco) sessões ordinárias consecutivas ou a 10 (dez) intercaladas, dentro da Sessão Legislativa ordinária.

§ 1º Nos casos dos incisos I a IV, as penalidades serão aplicadas pelo Plenário, em votação aberta e por maioria absoluta, assegurada ampla defesa ao infrator.



§ 2º Na hipótese do inciso V, a Mesa aplicará, de ofício, o máximo da penalidade, resguardado o princípio da ampla defesa.

Art. 96. Extingue-se o mandato do Vereador, devendo ser declarado pelo Presidente da Câmara quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito.

Art. 97. A renúncia do Vereador será dirigida a Mesa Diretiva, de forma escrita, assinada, com firma reconhecida e protocolada na Secretaria da Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da leitura em Plenário, pelo detentor do mandato ou Primeiro Secretário.

§ 1º Nos casos onde haja denúncia contra o Vereador renunciante, recebida nos termos deste Regimento Interno, a renúncia não se tornará efetiva e irretratável até a decisão final do processo a que estiver submetido.

§ 2º Não será efetivada a renúncia quando a decisão final do processo a que está submetido o Vereador for pela cassação de seu mandato.

Art. 98. A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou do fato pelo Presidente, que fará constar em ata na primeira sessão, comunicando ao Plenário e convocando imediatamente o respectivo Suplente.

Parágrafo único. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador, o Prefeito Municipal, o partido político ou qualquer Vereador poderá requerer a declaração da extinção do mandato, por via judicial, de acordo com a lei federal.

Seção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 99. O exercício da vereança por servidor público atenderá às seguintes determinações:

I – havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

II – não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;



III – na hipótese prevista no inciso II deste artigo ou em qualquer caso que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção IV

Das Faltas e das Licenças

Art. 100. Além de outros casos, considera-se motivo justo, para efeito de justificação de faltas às sessões da Câmara ou às reuniões das Comissões, doença, luto e desempenho de missões oficiais da Câmara, além de outros, a serem esclarecidos e admitidos pelo Presidente.

§ 1º Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início do período da Ordem do Dia e participar efetivamente de votação, ressalvados eventuais impedimentos.

§ 2º Considera-se como presente o Vereador que estiver fora do Plenário, a serviço da Câmara ou de Comissão constituída pela forma regimental.

Art. 101. O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias do interesse do Município, decorrentes de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovadas pelo Plenário;

IV – para investidura no cargo de Secretário Municipal;

V – em face de licença a gestante ou de licença-paternidade.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e V.



§ 2º A licença a gestante e a licença-paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 3º O Vereador investido no cargo ou função de Secretário Municipal será considerado automaticamente licenciado.

§ 4º No caso do inciso I, encontrando-se o Vereador impossibilitado, física ou mentalmente, de subscrever o requerimento, poderá fazê-lo o representante do partido político a que pertencer, instruindo-o com atestado médico.

§ 5º A Câmara poderá determinar o pagamento de diárias ao Vereador licenciado nos termos do inciso III.

§ 6º Nas hipóteses de requerimento de licença por motivo de doença, para desempenhar missão temporária decorrente de expressa designação da Câmara, ou em face de licença a gestante ou licença-paternidade, o requerimento será despachado pelo Presidente.

§ 7º Nas hipóteses de requerimento de licença para tratar de interesse particular ou para desempenhar missão temporária que não decorrer de expressa designação da Câmara, o requerimento será deliberado pelo Plenário.

§ 8º Para a efetivação da licença prevista no inciso I, faculta-se à Mesa Diretiva determinar, a seu critério ou a pedido de qualquer Vereador, a confirmação, por junta médica, da doença ensejadora da licença.

Seção V

Da Vacância

Art. 102. Dar-se-á convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou impedimentos, desde que igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Considera-se vago o cargo de Vereador nos casos de falecimento, renúncia, perda e cassação de mandato.

§ 2º Os impedimentos estão previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art.103. Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente, o qual deverá tomar posse no prazo de 15



(quinze) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 1º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato ao TRE dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a quem compete realizar eleição para preenchê-la se faltarem mais de 18 (dezoito) meses para o término do mandato.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o §1º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º O suplente não intervirá, nem votará no processo de cassação de mandato de vereador, quando a convocação decorrer de afastamento de titular por este motivo.

Seção VI

Do subsídio

Art. 104. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a seguinte, até trinta dias antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. Não prejudicarão o pagamento dos subsídios aos Vereadores presentes, a não realização de sessão por falta de quórum e a ausência de matéria a ser votada, e no recesso parlamentar, sendo que os subsídios serão pagos de forma integral.

Art. 105. Os subsídios e a parcela indenizatória fixada na forma do artigo 103, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 1º Na fixação dos subsídios de que trata o artigo 104 e na revisão anual prevista no caput deste artigo, além de outros limites previstos na Constituição Federal, serão ainda observados os seguintes limites:

I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a:

a) 20% (vinte por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de até dez mil habitantes;



- b) 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de dez mil e um a cinquenta mil habitantes;
- c) 40% (quarenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cinquenta mil e um a cem mil habitantes;
- d) 50% (cinquenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de cem mil e um a trezentos mil habitantes;
- e) 60% (sessenta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes;
- f) 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, quando a população do Município for superior a quinhentos mil habitantes;

II – o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 2º Para os efeitos do inciso II do § 1º deste artigo, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

- I – a receita de contribuição de servidores destinada à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;
- II – operações de crédito;
- III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV – transferências oriundas da União ou do Estado através de convênio ou não para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo;
- V – outras receitas que venham ser definidas em lei.

Seção VII

Dos Líderes

Art. 106. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes deste Regimento.



Art. 107. A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou pelos Partidos Políticos, dirigido à Mesa, nas 24 horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 1º Enquanto não houver a indicação dos líderes, serão tidos como tais os Vereadores mais votados da respectiva bancada.

§ 2º Não havendo unanimidade entre os Vereadores componentes da bancada, será considerado líder aquele cuja indicação tiver maior número de assinatura da respectiva bancada.

§ 3º Quando as bancadas entenderem de substituir seus líderes, deverão fazê-lo na forma prevista no caput deste artigo, tendo validade após leitura no Expediente de sessão ordinária da Câmara.

§ 4º Não serão reconhecidos como líderes para gozo das prerrogativas regimentais os representantes de grupos, ala, facções ou do Prefeito.

Art. 108. Os líderes terão um terço a mais do prazo para uso da palavra nos casos previstos no art. 190, itens I a IV deste Regimento.

Parágrafo único. Para fazer comunicação em nome de seu partido, o líder poderá usar da palavra por 05 (cinco) minutos, em qualquer fase das sessões, desde que autorizado pela Presidência.

TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I DAS PROPOSIÇÕES

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 109. Toda matéria sujeita à apreciação da Câmara Municipal, de suas Comissões, da Mesa Diretiva, do Presidente da Câmara e do Prefeito Municipal, tomará a forma de proposição, que comporta as seguintes espécies:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;



- II – projeto de lei complementar;
- III – projetos de lei;
- IV – projetos de decreto legislativo;
- V – projetos de resolução;
- VI – projetos substitutivos;
- VII – emendas e subemendas;
- VIII – vetos;
- IX – pareceres das Comissões Permanentes;
- X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI – indicações;
- XII – requerimentos;
- XIII – representações;
- XIV – moções.

Art. 110. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial pelo seu autor, observada a técnica legislativa e de forma que não contrariem as normas constitucionais, regimentais e legais.

§ 1º Considera-se autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as assinaturas que se seguirem à primeira.

§ 2º Ao signatário da proposição só é lícito dela retirar sua assinatura antes da sua apresentação em Plenário.

Art. 111. Exceção feita às emendas, subemendas, moções, indicações, requerimentos e vetos, as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se referem.

Art. 112. As proposições consistentes em projetos de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, deverão ser oferecidas com justificativa, por escrito.
Parágrafo único. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

Art. 113. Quando for apresentada uma proposição com matéria idêntica ou semelhante à outra já em tramitação, prevalecerá a primeira apresentada.



§ 1º Idêntica é a matéria de igual teor ou que, ainda que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências.

§ 2º Semelhante é a matéria que, embora diversa a forma e diversas as consequências, aborda assunto especificamente tratado em outra.

§ 3º No caso de identidade, considerar-se-á prejudicada a proposição que for apresentada depois da primeira, caso em que o Presidente ou a Comissão de Justiça, Legislação e Redação, determinará o seu arquivamento.

§ 4º No caso de semelhança, a proposição posterior será anexada à anterior, para servir de auxílio ao estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes.

Art. 114. Na mesma Sessão Legislativa, salvo exceções previstas neste Regimento, não se apresentará proposição sobre matéria vencida, assim entendida:

- I – aquela que seja idêntica à outra, já aprovada ou rejeitada;
- II – aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra já aprovada.

Art. 115. Ressalvada as exceções previstas na Lei Orgânica ou neste Regimento Interno, nenhuma proposição será objeto de deliberação do Plenário, sem que haja o Parecer da Comissão competente.

Art. 116. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento normal da proposição, a Mesa Diretiva poderá reconstituir o processo respectivo pelos meios ao seu alcance e providenciará a sua ulterior tramitação.

Seção II

Das Proposições em Espécie

Art. 117. Toda matéria legislativa de competência da Câmara, que dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso, exceto o veto e o relatório de Comissão Parlamentar de Inquérito.



Art. 118. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvado os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e da Mesa da Diretiva, conforme determinação constitucional, legal ou deste Regimento.

§ 1º O eleitorado exercerá o direito de iniciativas das leis, sob a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do total de eleitores do Município.

§ 2º A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes mediante indicação do número do título de eleitor, zona, seção, endereço do assinante, nome por extenso, bem como certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

Art. 119. Os Decretos Legislativos destinam-se a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem sanção do Prefeito, tais como:

- I – concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- II – aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Município, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- III – representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- IV – cassação do mandato do Prefeito, na forma prevista na legislação pertinente.

Art. 120. As Resoluções destinam-se a regulamentar matéria de caráter político-administrativo e de sua economia interna, sobre as quais deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como:

- I – perda de mandato de Vereador;
- II – concessão de licença a Vereador;
- III – mudança de local de funcionamento da Câmara;
- IV – qualquer matéria de natureza regimental;
- V – todo e qualquer assunto de sua organização ou de economia interna, de caráter geral ou normativo.



Art. 121. Denomina-se Substitutivo o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo único. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto, sendo vedado também a substituição de projetos após iniciada a votação do mesmo.

Art. 122. Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, alterando-a parcialmente.

§ 1º As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte da outra.

§ 3º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea de outra.

§ 4º Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada à outra.

§ 5º Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de artigo de outra.

§ 6º A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 123. Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara por considerá-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 124. Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída, podendo ser simplificado ou circunstanciado.

§1º O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, ao decreto legislativo ou à resolução que suscitaram a manifestação da Comissão.

§2º O parecer será obrigatoriamente acompanhado de projeto de decreto legislativo, quando apreciar as contas municipais.

Art. 125. Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo único. Quando as conclusões da Comissão Especial indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá fazer-se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.



Art. 126. Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público, dispensado o parecer das Comissões Permanentes.

§ 1º As indicações recebidas pela Mesa Diretiva, desde que relativas à matéria de competência municipal, serão incluídas na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

§ 2º No caso de o Presidente entender que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento do Plenário sobre a mesma.

§ 3º O Presidente da Câmara remeterá cópia da indicação ao seu destinatário, sendo as respostas comunicadas à Câmara Municipal.

Art. 127. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão feito ao Presidente da Câmara ou por seu intermédio, sobre assunto do expediente, da Ordem do dia ou de interesse pessoal do Vereador, dispensada a audiência das Comissões Permanentes.

§ 1º Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem:

- I – a palavra ou desistência dela;
- II – permissão para falar sentado;
- III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
- IV – observância de disposição regimental;
- V – retirada, pelo autor, de proposição ainda não inscrita na Ordem do Dia;
- VI – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII – justificativa de voto e sua transcrição em ata;
- VIII – verificação de quórum;
- IX – licença de Vereador para ausentar-se da sessão;
- X – impugnação ou retificação da Ata;
- XI – esclarecimento sobre a ordem dos trabalhos;
- XII – inclusão, em Ordem do Dia, de proposição em condições de nela figurar;
- XIII – a suspensão da sessão.

§ 2º Serão igualmente verbais e sujeitos a deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem:



- I – prorrogação de sessão ou dilatação da própria prorrogação;
- II – dispensa de leitura de matéria constante da Ordem do Dia;
- III – destaque de matéria para votação;
- IV – votação a descoberto;
- V – encerramento de discussão;
- VI – inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VII – votos de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VIII – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com a matéria em debate;
- IX – dispensa de discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis.
- X – declaração em Plenário de interpretações do Regimento.
- XI – a votação da proposição por título, capítulo ou sessões;
- XII – o adiamento da discussão ou da votação.

§ 3º Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I – audiência de Comissão Permanente;
- II – juntada de documentos a processo ou desentranhamento;
- III – transcrição integral de proposição ou documento em ata;
- IV – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- V – anexação de proposições com objeto idêntico;
- VI – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio;
- VII – constituição de Comissões Especiais;
- VIII – retirada de proposição já inscrita na Ordem do Dia;
- IX – convocação de Secretário Municipal para prestar esclarecimento em Plenário.

§ 4º O Presidente é soberano na decisão sobre os requerimentos de sua competência.

§ 5º Os requerimentos a que se refere o § 1º serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecorrível a decisão.

§ 6º Os requerimentos que se referem os §§ 1º e 2º serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.



§ 7º Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º, incisos VI a IX.

Art. 128. Os requerimentos de informações oficiais versarão sobre atos da Mesa Diretiva, do Poder Executivo Municipal, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipais, das concessionárias, permissionárias e delegatárias de serviços públicos municipais e das entidades com o Município conveniadas ou consorciadas.

§ 1º O Plenário deliberará sobre cada requerimento constante na Ordem do Dia, em votação única, sendo facultado a qualquer Vereador requerer destaque para discussão.

§ 2º Assim que recebidas as informações solicitadas, serão elas encaminhadas à Câmara Municipal, permanecendo cópia na Secretaria.

§ 3º Não prestadas as informações no prazo previsto na Lei Orgânica, dar-se-á, do fato, ciência ao autor.

§ 4º Decorrido o prazo de 10 (dez) dias do recebimento das informações, espaço de tempo reservado para a devida análise, o autor do requerimento poderá pronunciar-se sobre o assunto na Sessão subsequente.

Art. 129. Moção é a proposição em que o Vereador sugere a manifestação da Câmara Municipal sobre determinado assunto, aplaudindo, hipotecando solidariedade ou apoio, apelando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção, independentemente de parecer, terá discussão e votação única, facultando a qualquer Vereador requerer destaque para discussão.

§ 2º Se aprovada a Moção, o Presidente remeterá cópia ao destinatário; sendo rejeitada, será arquivada na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 3º As respostas às Moções serão comunicadas à Câmara Municipal, permanecendo cópia na Secretaria.

Art. 130. Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara visando à destituição de membro da Mesa nos casos previstos neste Regimento.

§ 1º Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativa.



§ 2º As representações far-se-ão acompanhar, obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Seção III

Da Apresentação da Proposições

Art. 131. Para constar na pauta de sessão ordinária, toda e qualquer proposição, exceto nos casos previstos no art. 109, incisos VIII, IX e X, deverá ser apresentada à Secretaria da Câmara com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, que a protocolará, numerará e encaminhará ao Presidente.

§ 1º As proposições deverão ser apresentadas diretamente no site do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL (<https://sapl.campodotenente.pr.leg.br/>), em formato eletrônico e com assinatura digital, sendo sua tramitação realizada de forma integral por meio eletrônico.

§ 2º A tramitação eletrônica tem por finalidade promover a economia de papel e ampliar a transparência dos processos legislativos.

Art. 132. Os projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 133. As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 24 (vinte quatro) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a respectiva proposição, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates, ou se tratar de projeto em regime de urgência especial, ou ainda, quando estejam assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º As emendas à proposta orçamentária, ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias serão apresentadas à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento no prazo de 25 (vinte e cinco) dias, a partir da inserção da matéria no expediente.

§ 2º As emendas aos projetos de codificação e de estatutos serão apresentadas no prazo de 15 (quinze) dias à comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em



que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 134. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita por cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º A Proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão, considerando-se aprovada quando obtiver em ambos, o quórum de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Art. 135. O Presidente, conforme o caso, não aceitará proposição:

I – em matéria que não seja de competência do Município;

II – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;

III – que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

IV – que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;

V – que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;

VI – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII – que seja formalmente inadequada;

VIII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX – quando a indicação versar matéria que, em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;

X – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;

XI – quando o substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem.

Parágrafo único. Exceto nas hipóteses dos incisos VII e XI, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário no prazo de 05 (cinco) dias, o qual será distribuído à Comissão de



Legislação, Justiça e Redação Final, para o devido parecer.

Seção IV

Retirada de Proposições

Art. 136. A retirada de proposição em curso na Câmara é permitida

I – quando de autoria de um vereador, a requerimento deste;

II – quando de autoria de um, com apoio de mais Vereadores, mediante requerimento da maioria dos subscritores;

III – quando de autoria de Comissão ou da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV – quando de autoria do Poder Executivo, mediante solicitação do autor, por escrito, não podendo ser recusada;

V – quando de iniciativa popular, mediante requerimento assinado por metade mais um dos seus subscritores;

§ 1º O requerimento de retirada de proposição não poderá ser apresentado quando já iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a matéria ainda não tiver recebido o parecer favorável da Comissão competente ou não tenha sido submetida à apreciação do Plenário, o requerimento será decidido de plano, pelo Presidente da Câmara.

§ 3º Se a matéria já estiver sendo submetida à deliberação do Plenário, a este competirá a decisão.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não poderá ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

Art. 137. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, em tramitação na Casa, sem parecer ou com parecer contrário das Comissões competentes, salvo:

I – as de iniciativa das Comissões Especiais;

II – as de iniciativa das Comissões Parlamentares de Inquérito;

III – as de iniciativa do Executivo, sujeitas à deliberação em prazo certo, exceto as que



abram crédito suplementar.

Parágrafo único. O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento e retransmissão.

Seção V

Da Tramitação das Proposições

Art. 138. Recebida qualquer proposição escrita será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará imediatamente a sua tramitação, observando o disposto nesta Seção.

Parágrafo único. Para iniciar a tramitação, com a leitura no Plenário, toda matéria, com exceção das indicações, requerimentos e das emendas oferecidas por ocasião dos debates, será fotocopiada e distribuída a todos os Vereadores, antes da sessão.

Art. 139. Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Primeiro Secretário durante o Expediente, será encaminhada pelo Presidente às Comissões competentes, para os pareceres técnicos.

Parágrafo único. No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

Art. 140. Nenhuma proposição, salvo as indicações, os requerimentos e os casos previstos neste Regimento, poderão ser apreciadas pelo Plenário sem o parecer das Comissões competentes.

Art. 141. As emendas e subemendas serão obrigatoriamente apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária.

Art. 142. Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 143. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.



Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

Art. 144. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48h (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º A matéria objeto de veto será encaminhada a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá solicitar audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, nos termos do artigo 63 deste Regimento Interno.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Se a sanção for negada quando estiver finda a Sessão Legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de 15 (quinze) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto de maioria absoluta, em escrutínio aberto.

§ 5º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 7º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 9º Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e se, este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 10. A matéria constante de projeto de lei vetado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.



Art. 145. Durante os debates na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, sendo deliberado e votado pelo Plenário.

Seção VI

Do Regime de Urgência

Art. 146. As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou regime de urgência simples, desde que seja devidamente fundamentado e requerido pelo Prefeito Municipal, pela Mesa Diretiva, pela Comissão competente para opinar sobre o mérito da matéria, pela maioria dos Vereadores ou por qualquer vereador.

Art. 147. O regime de urgência especial implica que a matéria seja deliberada em votação final dentro de no máximo duas sessões, devendo os prazos para pareceres e apresentações de emendas serem reduzidos para metade do prazo previsto neste Regimento, sendo vedada a concessão de vistas.

§ 1º A concessão de urgência especial dependerá de aprovação do Plenário, mediante provocação da Mesa ou de Comissão, de autores da proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda, por proposta da maioria dos membros da edilidade, devendo ser transcrito na ata da sessão.

§ 2º O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 3º Concedida a urgência especial, na mesma sessão o Presidente encaminhará o projeto às Comissões competentes, que poderão em conjunto emitir o parecer sobre o projeto.

§ 4º Caso as Comissões não emitam parecer na matéria tratada em regime de urgência especial, o Presidente da Câmara no dia previsto para votação final da matéria, suspenderá a Sessão na Ordem do Dia e determinará que as comissões em conjunto emitam o parecer e se prossiga a deliberação na mesma sessão.

Art. 148. O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de vista e de audiência de comissão a que não esteja afeta ao assunto, assegurando à proposição inclusão e prioridade na Ordem do Dia.

§ 1º O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário através de requerimento



verbal de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

§ 2º Serão incluídos no regime de urgência simples independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I – a proposta orçamentária a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II – os projetos de lei do executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 03 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III – o veto quando escoados dois terços do prazo para sua apreciação.

Art. 149. As proposições em regime de urgência especial ou simples prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título IV deste Regimento.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos artigos 147 e 148 não correm no período de recesso da Câmara e nem se aplicam aos Projetos de codificação.

Art. 150. O regime de urgência não dispensa:

- I – distribuição da matéria aos Vereadores;
- II – parecer escrito das Comissões, nos casos previstos neste Regimento Interno;
- III – quórum para deliberação;
- IV – inclusão na Ordem do Dia.

Parágrafo único. A urgência prevalecerá até a decisão final da proposição.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 151. As Sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias, itinerantes ou solenes, assegurado o acesso do público em geral.

§ 1º Para assegurar maior publicidade às sessões da Câmara, poder-se-á publicar a pauta e o resumo dos seus trabalhos através da imprensa, oficial ou não.



§ 2º Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I – permaneça em silêncio durante os trabalhos;
- II – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;
- III – atenda às determinações do Presidente;
- IV – não porte arma;
- V – não compareça em estado de embriaguez.

§ 3º O Presidente poderá determinar a retirada do indivíduo que perturbar os trabalhos, bem como poderá determinar a evacuação do recinto, sempre que julgar necessário.

Art. 152. As Sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as realizadas fora dele, exceto as itinerantes e as solenes.

Parágrafo único. Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara Municipal ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

Art. 153. A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de dois terços dos seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando o sigilo seja necessário para a preservação do decoro parlamentar.

Parágrafo único. Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara, da população e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 154. A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido à sessão pelo menos um terço dos vereadores que a compõe, não podendo, contudo, deliberar sobre nenhuma matéria sem que estejam presentes a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, itinerantes e de instalação, que se realizarão com qualquer número de vereadores presentes.

Art. 155. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer na parte do



recinto que lhes é destinada.

§ 1º A convite da Presidência ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão situar-se na parte destinada exclusivamente aos Vereadores, para fins de assistir a sessão, as autoridades públicas federais, estaduais e municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Seção II

Das Atas das Sessões

Art. 156. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo, sucintamente, os assuntos tratados a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º As indicações e os requerimentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com menção da respectiva numeração e as demais proposições e documentos com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A ata da sessão anterior, que ficará à disposição dos Vereadores até 24 horas de antecedência, será lida, discutida e votada na sessão subsequente.

§ 3º No Pequeno Expediente, o Presidente colocará em discussão a ata da sessão anterior, considerando-a aprovada se não sofrer impugnação.

§ 4º A ata poderá ser impugnada quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e as situações realmente ocorridas ou mediante requerimento verbal de impugnação, aprovado pelo Plenário.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco.

§ 6º Cada Vereador poderá falar sobre a ata para pedir a sua retificação ou impugná-la.

§ 7º Requerida a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o Plenário deliberará imediatamente a respeito.

§ 8º Aceita a impugnação, lavrar-se-á nova ata; e, aprovada a retificação, será ela incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 9º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.

§ 10. Não poderá requerer a impugnação ou retificação da ata o Vereador ausente à sessão



a que a mesma se refira.

§ 11. A ata de sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, sendo ainda lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de um terço dos Vereadores.

Art. 157. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão, com qualquer número de Vereadores presentes, antes de seu encerramento.

Seção III

Das Sessões Ordinárias

Art. 158. As sessões ordinárias serão semanais, devendo ocorrer na terça-feira de cada semana, com duração de até 03 (três) horas, iniciando-se às 19:00 horas.

§ 1º A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 minutos, para a conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º O tempo da prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será apreciado se apresentado até 10 minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, devendo o novo requerimento ser oferecido até 05 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º Havendo 02 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação será votado o que visar menor prazo, ficando prejudicados os demais.

§ 5º Não haverá sessão ordinária quando a data prevista coincidir com:

I - feriado municipal, estadual ou nacional, ou quando houver ponto facultativo oficialmente declarado;

II - caso fortuito ou força maior, como falta de energia elétrica ou interrupção de serviços essenciais.

§ 6º Nas hipóteses do parágrafo anterior, a sessão será realizada no primeiro dia útil



subsequente.

Art. 159. As sessões ordinárias compõem-se de quatro partes:

- I – Pequeno Expediente;
- II – Grande Expediente;
- III – Ordem do Dia;
- IV – Considerações Finais.

Art. 160. No início dos trabalhos, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo único. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos e, persistindo a falta do número legal, fará lavrar ata sintética, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando em seguida prejudicada a realização da sessão.

Art. 161. O Pequeno Expediente terá duração de 30 minutos e se destinará à leitura da ata da sessão anterior, das correspondências dirigidas ao Poder Legislativo e indicações devidamente apresentadas, obedecida à ordem de leitura dos expedientes:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados por Vereador;
- IV – indicações.

§ 1º O tempo restante do Pequeno Expediente será adicionado ao Grande Expediente e assim sucessivamente, até o de Considerações Finais.

§ 2º O Vereador só poderá falar no Pequeno Expediente após a leitura da ata, solicitando a palavra “pela ordem”, para comunicar falecimento, renúncias ou solicitar retificação da ata, não podendo ser interrompido ou aparteado.

Art. 162. O Grande Expediente terá duração de 45 minutos e se destinará à leitura das demais proposições regularmente protocoladas, discussão e votação de requerimentos e indicações sujeitas à deliberação do Plenário, sendo dividido o tempo restante entre os



oradores inscritos para o uso da palavra, para tratar de matérias constantes da Ordem do Dia da sessão.

§ 1º A leitura das matérias no Grande Expediente pelo Secretário obedecerá a seguinte ordem:

- I – projeto de lei complementar;
- II – projeto de lei ordinária;
- III – veto;
- IV – projeto de decreto legislativo;
- V – projeto de resolução;
- VI – demais proposições.

§ 2º O Vereador que, inscrito para falar não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 163. A Ordem do Dia terá duração de 60 minutos e destinar-se-á à apreciação das matérias constantes na pauta da sessão.

§ 1º Na sessão em que não houver pauta para a Ordem do Dia, o tempo previsto para esta será incorporado ao Grande Expediente.

§ 2º Na Ordem do Dia, verificar-se-á previamente o número de Vereadores presentes e só será iniciada mediante a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Não se verificando quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

§ 4º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, aprovada pelo líder e comunicada à Mesa.

§ 5º O Presidente determinará ao 1º Secretário a leitura de proposição:

- I – constante da pauta e aprovada conclusivamente pelas Comissões Permanentes, para apreciação de eventual recurso, de um terço dos membros da Casa.
- II – sujeita à deliberação do Plenário, para oferecimento de emendas, na forma prevista neste Regimento.

§ 6º A pauta da Ordem do Dia obedecerá a seguinte ordem:

- I – matérias em regime de urgência especial;



II – matérias em regime de urgência simples;

III – vetos;

IV – matérias em turno único;

V – matérias em segundo turno;

VI – matérias em primeiro turno;

VII – recursos;

VIII – demais proposições.

§ 7º As matérias de igual classificação figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação.

§ 8º O Secretário procederá a leitura das matérias da pauta, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 9º Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia até às 17:00 horas do dia anterior à Sessão, facultado o conhecimento a todos os Vereadores.

§ 10. Esgotada a Ordem do Dia, o Presidente anunciará, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte, e em seguida concederá a palavra para as considerações finais aos que a tenham solicitado durante a sessão ao 1º Secretário, observada a ordem da inscrição e o prazo regimental.

Art. 164. Todo cidadão pode usar da palavra, nos seguintes casos:

I – durante a primeira discussão dos projetos de lei a fim de opinar sobre eles;

II – quando forem convidados pela Câmara para tratar de assuntos de interesse público.

§ 1º O cidadão que almeja fazer o uso da palavra deverá efetuar inscrição em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão, devendo fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão, bem como a fixação do tempo permitido para a exposição.

§ 3º Os apartes, tanto dos Vereadores como dos cidadãos comuns, dentro do prazo fixado para o uso da palavra, somente serão concedidos pelo orador ou pelo Presidente, quando este entender necessário para o bom andamento dos trabalhos.



Art. 165. As Considerações Finais terão a duração de 45 minutos e destinar-se-ão a pronunciamento de Vereador, devidamente inscrito até o final da Ordem do Dia, sobre assuntos de seu interesse, de interesse de sua bancada ou qualquer outro assunto de interesse do Município, por 5 (cinco) minutos.

§ 1º A Mesa reterá e arquivará cópia de todo documento que for exibido por Vereador durante o pronunciamento.

§ 2º Não havendo mais oradores para falar nas Considerações Finais, ou se ainda os houver, e o tempo regimental estiver esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão.

Seção IV

Das Sessões Extraordinárias

Art. 166. As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, inclusive domingos e feriados, e a qualquer hora, ou, ainda, após as sessões ordinárias.

§ 1º A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 158 e seus parágrafos, no que couber.

§ 2º Na sessão extraordinária a Câmara somente deliberará sobre matéria para a qual foi convocada.

Art. 167. A convocação da sessão extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I – pelo Prefeito, quando este entender necessário, inclusive no período de recesso legislativo;
- II – pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e Vice-Prefeito;
- III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV – pela Comissão de Representação da Câmara, conforme previsto no art. 80, inciso V, deste Regimento Interno.

Parágrafo único. A convocação feita pela maioria absoluta dos Vereadores dar-se-á mediante requerimento escrito, dirigido ao Presidente da Câmara, indicando as proposições ou assuntos a serem tratados.



Art. 168. As sessões extraordinárias serão convocadas mediante comunicação escrita aos Vereadores com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local, salvo no período de recesso, quando o vereador estiver ausente da Sede do Município, caso em que a convocação será feita por edital e por meios eletrônicos, tais como aplicativos de mensagens e e-mail.

Parágrafo único. Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, sendo que será feita a comunicação escrita apenas aos Vereadores ausentes à mesma.

Art. 169. A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto da convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 156 e seus parágrafos.

Art. 170. Quando de reconhecida ausência do Presidente da Câmara, as providências destinadas à realização de sessão extraordinária convocada deverão ser tomadas pelo Vice-Presidente, e, na falta deste, da mesma forma pelos demais membros da Mesa Diretiva, na ordem da respectiva vocação.

Art.171. Aplicar-se-ão às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

Seção V

Das Sessões Solenes

Art. 172. As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, com fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º As sessões solenes realizar-se-ão independente do número de Vereadores e em qualquer local, a critério da Mesa Diretiva.

§ 2º Será elaborado previamente e com ampla divulgação o programa a ser cumprido na sessão solene, estabelecendo quando poderão usar da palavra as autoridades, os homenageados e os representantes de classes ou de clubes de serviço, sempre a critério do Presidente da Câmara.



Art. 173. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara por escrito, mediante comunicação em Sessão ou com a entrega de convite oficial da solenidade aos Vereadores, com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, no mínimo, com a indicação da finalidade da reunião.

Art. 174. Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, sendo dispensada a leitura da ata e a verificação de presença.

Seção VI

Das Sessões Itinerantes

Art. 175. As Sessões Itinerantes realizar-se-ão em qualquer local e serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação do Plenário, para o fim específico de sua convocação, não havendo prefixação de sua duração.

§ 1º Aberta a sessão itinerante pelo Presidente, a critério da Mesa, serão convidadas as autoridades presentes para comporem o Plenário.

§ 2º Após a apresentação nominal dos vereadores presentes, o Primeiro Secretário lerá a pauta que motivou a convocação da sessão itinerante.

§ 3º Serão ouvidos representantes das comunidades, até o número máximo de 6(seis), sendo rateado entre eles o prazo de até 60 (sessenta minutos) para efetuarem suas reivindicações, não podendo se desviarem de tais assuntos.

§ 4º Ouvidos os líderes comunitários, a palavra fica livre por até 20(vinte) minutos para o Vereador que previamente se inscreveu.

§ 5º Após os pronunciamentos dos vereadores, o Presidente poderá, a seu critério, conceder a palavra às autoridades que compõe o Plenário, pelo prazo de até 20 (vinte) minutos, e, em seguida, encerrará a sessão.

TÍTULO VI

DOS TURNOS, DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I

DA DISCUSSÃO, DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais



Art. 176. Turno é a fase deliberativa das proposições, constituído de discussão e votação.

§ 1º A discussão é o debate de proposições na Ordem do Dia, ocorrendo anteriormente à votação.

§ 2º Não estão sujeitos à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no art. 126, §2º;

II – os requerimentos mencionados no art. 127, §§ 1º e 2º;

III – os requerimentos mencionados no art. 127, § 3º, I a V;

§ 3º As proposições com todos os pareceres favoráveis poderão ter a discussão dispensada, por deliberação do Plenário, mediante requerimento verbal de Vereador, a qual não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 177. As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, sendo tomadas segundo o quórum previsto na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno, salvo disposições em contrário.

§ 1º Considerar-se-á aprovada a proposição que obtiver, em ambos os turnos, votação favorável mediante o quórum exigido.

§ 2º A rejeição de proposição em primeiro turno prejudica a votação em segundo turno, devendo a matéria ser arquivada.

Art. 178. Serão submetidos a turno único de discussão e votação:

I – o veto;

II – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;

III – os requerimentos sujeitos à discussão;

IV – as emendas;

V – as indicações, nos casos previstos no art. 126, §2º.

Art. 179. A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§1º Contendo o projeto número considerável de artigos, o Plenário poderá decidir, a requerimento do Presidente ou de qualquer Vereador, que a discussão se faça por títulos, capítulos ou seções.

§ 2º Quando se tratar de codificação, na discussão, em primeiro turno, o projeto será



debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas serão debatidas antes do projeto, em primeiro turno.

Art. 180. No primeiro turno ou em turno único serão recebidos emendas, subemendas e projetos substitutivos e, em segundo turno, somente se admitirão emendas e subemendas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes afetas à matéria, salvo se o Plenário dispensar o parecer.

Art. 181. Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá a ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual terá a preferência.

Art. 182. O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º Apresentados 02 (dois) ou mais pedidos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial.

§ 4º O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 02 (dois) dias para cada um deles.

§ 5º O prazo de adiamento será contado a partir da Sessão em que foi votado.

§ 6º Esgotado o prazo, a proposição será automaticamente incluída na pauta da primeira Sessão.

Art. 183. Encerra-se a discussão de qualquer proposição:

I – pela ausência de oradores;

II – por decurso de prazos regimentais;

III – por deliberação do Plenário, a requerimento de Vereador, quando já houverem falado sobre o assunto, pelo menos 03 (três) Vereadores, dentre os quais, o autor, salvo



desistência expressa.

Seção II

Da Disciplina dos Debates

Art. 184. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

- I – não usará da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente ou do orador, quando for o caso;
- II – referir-se-á ou dirigir-se-á a outro Vereador pelo tratamento de Vossa Senhoria.

Art. 185. Ao Vereador que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronunciará e não poderá:

- I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado;
- II – desviar-se da matéria em debate;
- III – falar sobre matéria vencida;
- IV – usar de linguagem imprópria;
- V – ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI – deixar de atender as advertências do Presidente.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, considera-se matéria vencida, aquela já deliberada pelo Plenário, aquela regimentalmente dada por encerrada a sua discussão e aquela proveniente de assuntos devidamente resolvidos.

Art. 186. O Vereador somente usará da palavra:

- I – no expediente quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata, para comunicar falecimento, renúncia ou quando se achar regularmente inscrito;
- II – para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III – para apartear na forma regimental;
- IV – para explicação pessoal;
- V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.



Art. 187. O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I – para leitura de requerimento de urgência;
- II – para comunicação importante à Câmara;
- III – para recepção de visitantes;
- IV – para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V – para atender o pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental;
- VI – por ter transcorrido o tempo regimental.

Art. 188. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

- I – ao autor da proposição em debate;
- II – ao relator do parecer em apreciação;
- III – ao autor da emenda;
- IV – alternadamente, a quem seja a favor ou contra a matéria em debate.

Art. 189. Aparte é a intervenção breve e oportuna ao orador, para indagação, esclarecimento ou contestação ao pronunciamento do Vereador que estiver fazendo uso da palavra, observando-se o seguinte:

- I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 03 (três) minutos;
- II – é vedado apartes paralelos, sucessivos ou sem permissão tácita ou expressa do orador;
- III – não é permitido apartear o Presidente, quando na direção dos trabalhos, nem o orador que fala “pela ordem”, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto.

Art. 190. Os oradores terão os seguintes prazos para o uso da palavra:

- I – 03 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação da ata, levantar questão de ordem e apartear;
- II – 05 (cinco) minutos para discutir requerimento, encaminhar votação, justificar voto ou emenda; discutir parecer, falar no Grande Expediente, nas Considerações Finais e proferir explicação pessoal;



III – 10 (dez) minutos para discutir projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 15 (quinze) minutos para discutir a proposta orçamentária, a prestação de contas, a destituição de membro da Mesa e processo de cassação do Prefeito ou Vereador, salvo quando se tratar do acusado, cujo prazo será o indicado na lei federal.

§ 1º Não será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

§ 2º O tempo de que o Vereador dispõe começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

§ 3º Quando o orador for interrompido em seu pronunciamento, exceto por aparte concedido, o prazo da interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Seção III

Pela Ordem

Art. 191. O Vereador poderá pedir a palavra “PELA ORDEM” para:

I – interpor questão de ordem;

II – comunicar assunto relevante, urgente ou inadiável à Câmara;

III – propor requerimentos verbais;

IV – defender-se de ataque ou acusação de colega Vereador.

Parágrafo único. Durante a deliberação de matéria constante da Ordem do Dia o uso da palavra “PELA ORDEM” só será admitido nos casos dos incisos I, III e IV.

Art. 192. O Presidente não poderá recusar a palavra “PELA ORDEM” ao Vereador, mas poderá cassá-la imediatamente se constatar:

I – que deixaram de ser mencionados com clareza e indicação precisa às disposições regimentais preteridas ou à questão que se pretende elucidar;

II – improcedente a comunicação cogitada ou o requerido;

III – que versa sobre questão vencida.

Parágrafo único. Não se admitirá o uso da palavra “PELA ORDEM”, durante qualquer votação ou verificação de votação, exceto na hipótese do artigo 231.

Seção IV

Do Quórum das Deliberações



Art. 193. As deliberações da Câmara salvo, disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Art. 194. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I – leis complementares

II – lei instituidora da guarda municipal;

III – criação, reclassificação, reenquadramento ou extinção de cargos, fixação, aumento e alteração de vencimentos dos servidores públicos municipais;

IV – fixação ou atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

V – concessão de anistia, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como moratória e privilégios;

VI – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município;

VII – rejeição de veto;

VIII – eleição da Mesa e preenchimento de vaga nela ocorrida;

IX – perda de mandato de Vereador.

Parágrafo único. Entende-se por maioria absoluta o primeiro número inteiro acima da metade do total dos membros da Câmara.

Art. 195. Dependerão de voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I – Regimento Interno da Câmara;

II – concessão de serviços públicos;

III – concessão de direito real de uso e concessão administrativa de uso;



- IV – alienação de bens imóveis do Município;
- V – aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;
- VI – denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII – concessão de títulos honoríficos e honrarias;
- VIII – transferência da sede do Município;
- IX – rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas, sobre as contas do Município;
- X – alteração territorial do Município, bem como alteração de seu nome;
- XI – criação, organização e supressão de distritos;
- XII – o recebimento de denúncia contra o Prefeito e Vereador, no caso de apuração de crime de infrações política administrativas e seu julgamento;
- XIII – perda do cargo de Prefeito e Vice-Prefeito;
- XIV – destituição de membro da Mesa Diretiva;
- XV – emendas a Lei Orgânica.

Art. 196. Ressalvada a hipótese da obstrução parlamentar legítima prevista no art. 163, §4º, o Vereador não poderá se recusar a votar.

Art. 197. Estará impedido de votar o Vereador que tiver interesse pessoal sobre a matéria, caso em que sua presença será computada para efeito de quórum.

§ 1º O Vereador impedido de votar deverá fazer a devida comunicação à Mesa Diretiva.

§ 2º Presente à sessão, o Vereador impedido deverá abster-se da votação.

§ 3º No curso da votação é facultado ao Vereador impugná-la perante o Plenário ao constatar que dela esteja participando Vereador impedido de votar.

§ 4º Acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 198. Quando, no curso de uma votação, se esgotar o tempo regimental da sessão, esta considerar-se-á prorrogada até ser concluída a votação da matéria em causa.

Art. 199. A deliberação realiza-se através da votação.

Parágrafo único. Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.



Seção IV

Das Votações

Art. 200. Ressalvadas as exceções previstas neste Regimento, o voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo único. Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante a sessão secreta.

Art. 201. Os processos de votação podem ocorrer de forma simbólica ou nominal.

§ 1º O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos Vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim, não ou abstenho-me, no caso de existir interesse particular do Vereador.

Art. 202. O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental, ou a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

§ 1º Do resultado da votação simbólica, qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferir.

§ 2º Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º O Presidente em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 203. A votação será nominal nos casos em que seja exigido o quórum de maioria absoluta e de dois terços.

Art. 204. Uma vez iniciada, a votação interromper-se-á se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Art. 205. Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.



Parágrafo único. Caso o Vereador abandone o Plenário, a ocorrência constará na ata da Sessão.

Art. 206. Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo único. Não haverá destaque quando se tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Município e em qualquer caso em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 207. Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas substitutivas oriundas das Comissões.

§ 1º As emendas são votadas uma a uma.

§ 2º Apresentadas duas ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor adaptar-se ao projeto, sendo o requerimento votado pelo Plenário, independente de discussão.

Art. 208. Sempre que o Parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 209. O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo único. A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 210. Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto, desde que o faça imediatamente.

Parágrafo único. Nenhum Vereador poderá votar depois de proclamado o resultado.

Art. 211. Concluída a votação de projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula, sendo em seguida



encaminhada à Mesa que a colocará à disposição dos demais Vereadores para conhecimento, caso queiram.

§ 1º Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decretos legislativos e de resolução.

§ 2º Havendo contradição, obscuridade ou impropriedade linguística na redação final, será admissível, a requerimento de no mínimo um terço dos membros da Câmara, o retorno da mesma à Comissão para nova redação final, ficando aprovada, se contra ela não votarem dois terços dos componentes da edilidade.

Art. 212. O projeto de lei aprovado pela Câmara será enviado ao Prefeito após a expedição dos respectivos autógrafos.

Parágrafo único. Os originais dos projetos de lei aprovados serão arquivados na Secretaria da Câmara, sendo enviada cópia autêntica ao Executivo.

TÍTULO VII
DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DO ORÇAMENTO

Art. 213. Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente dará conhecimento ao Plenário na primeira sessão subsequente e mandará distribuir cópias da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, para recebimento de emendas nos 25 (vinte e cinco) dias seguintes.

Parágrafo único. Até o término do período previsto no caput deste artigo, serão promovidas audiências públicas para a discussão da proposta orçamentária.

Art. 214. A Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento pronunciar-se-á em 15 (quinze) dias sobre

o projeto e as emendas, observado o disposto na Lei Orgânica do Município, sendo que, findo o prazo, com ou sem parecer, a matéria será incluída como pauta única da Ordem do Dia da próxima Sessão.



Art. 215. Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento e aos autores das emendas, no uso da palavra.

Art. 216. Após a aprovação das emendas em primeira discussão e votação, as emendas serão incorporadas ao texto, e o projeto, com o texto definitivo, será reincluído imediatamente na Ordem do Dia da Sessão subsequente para segunda discussão e votação, dispensada a fase de redação final.

Art. 217. A Sessão Legislativa não será encerrada sem a votação do projeto de lei orçamentária anual para o exercício financeiro seguinte.

Art. 218. Aplicam-se as normas desta Seção à proposta do plano plurianual e às diretrizes Orçamentárias, no que couber.

CAPÍTULO II DAS CODIFICAÇÕES E DOS ESTATUTOS

Art. 219. O projeto referente a codificação ou a estatuto, depois de apresentado em Plenário, será fotocopiado e distribuído aos Vereadores e encaminhado às Comissões competentes.

§ 1º Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o recebimento de emendas e sugestões no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A critério da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica, ficando, nesta hipótese, suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.



§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o projeto será incluído na pauta da Ordem do Dia da próxima Sessão a ser realizada.

§ 5º Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental, sobre os projetos e as emendas, assegurando-se a preferência ao relator do parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e aos autores das emendas.

§ 6º Aprovada em primeira discussão, a matéria voltará à Comissão por mais 05 (cinco) dias, para incorporação das emendas aprovadas, sendo incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, para a deliberação final.

CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DA CONTAS

Art. 220. Após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que deverá ser protocolado na Secretaria da Câmara Municipal, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e, independentemente de leitura em Plenário, enviará o processo à Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento, que terá 20 (vinte) dias para apresentar seu pronunciamento, acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º Até 07 (sete) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º Para responder aos pedidos de informações, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias, bem como, mediante entendimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

§ 3º Sendo o parecer da Comissão pela rejeição das contas, o Prefeito será notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 10 (dez) dias, ficando interrompido o prazo de que trata o caput deste artigo.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Prefeito será notificado da sessão de julgamento das contas, com antecedência de cinco dias, para, querendo, apresentar defesa por escrito ou fazer sustentação oral perante o Plenário, pessoalmente ou por procurador.



Art. 221. O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças, Tributação e Orçamento sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, sendo vedada a apresentação de emendas ao projeto, sendo assegurado aos Vereadores o amplo debate sobre a matéria.

Art. 222. Se a deliberação do Plenário for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o decreto legislativo se fará acompanhar dos motivos da discordância.

Art. 223. Nas sessões em que se devam discutir as contas do Município, o Expediente se reduzirá em 30 minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 224. A Câmara poderá convocar os secretários municipais e/ou diretores para prestar informações perante o Plenário, sobre assuntos relacionados com a Administração Municipal, sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização e controle do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo.

CAPÍTULO V DO REGIMENTO INTERNO

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 225. A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 226. As interpretações de disposições do Regimento, feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais, desde que a Presidência assim o declare em Plenário, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador.



Parágrafo único. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação, na solução de casos análogos.

Art. 227. Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente, pelo Plenário, e as soluções constituirão precedentes regimentais.

Art. 228. Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto de dois terços dos membros da edilidade, mediante proposta:

- I – da maioria absoluta dos Vereadores;
- II – da Mesa em colegiado;
- III – de uma das Comissões Permanentes da Câmara.

Art. 229. Após a aprovação, reforma ou substituição do Regimento Interno, far-se-á publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Paraná.

Seção II

Da Ordem

Art. 230. Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário, quanto à interpretação do Regimento, sua aplicação ou sua legalidade.

§ 1º As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar.

§ 2º Caso o proponente não observe o disposto neste artigo, o Presidente poderá cassar-lhe a palavra e não considerar a questão levantada.

§ 3º Cabe ao Presidente da Câmara decidir as questões de ordem, soberanamente, na sessão em que forem requeridas, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão ou criticá-la.

§ 4º Cabe ao Vereador interpor recurso da decisão, que será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cujo parecer será submetido ao Plenário, que decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como julgado para aplicação em casos semelhantes.

§ 5º Não se admitirá nova questão de ordem em matéria já decidida.



Art. 231. Em qualquer fase da sessão, poderá o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, para fazer reclamação quanto à aplicação do Regimento.

TÍTULO VIII DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CÂMARA

Art. 232. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por este Regimento Interno.

Art. 233. A Administração da Câmara Municipal observará os seguintes princípios:

- I – descentralização e agilização de procedimentos administrativos;
- II – desenvolvimento e execução das atividades administrativas e legislativas por integrantes do quadro de pessoal da Câmara, conforme suas peculiaridades, que tenham sido recrutados mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvados os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, que deverão observar os preceitos estabelecidos na Constituição Federal;
- III – adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas permanentes de capacitação, treinamento, desenvolvimento, reciclagem e avaliação profissional e da instituição do sistema de carreira.

Art. 234. Caberá ao Diretor da Câmara supervisionar os serviços administrativos e fazer observar este Regimento Interno.

Art. 235. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos, deverão ser encaminhadas diretamente à Mesa Diretiva, para as providências necessárias.

Art. 236. A Secretaria da Câmara manterá os seguintes livros:

- I – de atas das sessões;
- II – de registro de leis, decretos legislativos e resoluções;
- III – de declaração de bens dos Vereadores do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- IV – de termo de posse do Prefeito e do Vice-Prefeito.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário expressamente designado para esse fim.



§ 2º Os livros adotados nos serviços administrativos da Secretaria poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema equivalente.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 237. A publicação dos expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 238. Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 239. Não haverá expediente no Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 240. Lei complementar de infrações político-administrativas, bem como a Lei que regulará o funcionamento das Comissões de Inquérito, poderão ser votadas através de projeto apresentado pela Mesa, pelo Poder Executivo ou pela maioria dos líderes da bancada, desde que observados os princípios e normas gerais da legislação federal específica.

Art. 241. Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil, administrativa e penal.

Art. 242. À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 243. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 05 de novembro de 2005.



GESTÃO 2019/2020

Paulo Renato Quege

Presidente

Amilton Feltrin

Vice-Presidente

Celso Wenski

1º Secretário

Reginaldo Kuhl

2º Secretário

Celso Sá Brito

Vereador

Gustavo Brun Ribas Pinto Vizentin

Vereador

Roberto Carlos Maurer

Vereador

Solange Maria De Lima Fávaro

Vereadora

Valdireno Pereira

Vereador

Fabiano de Azevedo

Diretor Geral

Larissa Carvalho Carneiro

Advogada da Câmara Municipal